

Recurso Extraordinário Cível nº 0427155-56.2010.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: CECÍLIA MARIA DOS SANTOS ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, de fls. 212/229, com fundamento no artigo 102, III, “a” da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Décima Oitava Câmara Cível, fls. 185/187 e fl. 195/196 nos seguintes termos:

“AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DEU PROVIMENTO A APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, COM FULCRO EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. Razões recursais que não logram elidir os motivos pelos quais foi negado seguimento à apelação interposta pelo ente estatal, tendo sido dado provimento ao apelo autoral, conforme permissivo legal do artigo 557, caput, do CPC. Todas as questões suscitadas pela ora agravante foram devidamente julgadas com base em entendimento já consolidado pela jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, especialmente quanto à responsabilidade solidária dos Estados e Municípios de fornecerem os medicamentos necessários ao tratamento dos cidadãos portadores de

de doenças graves (nos termos dos arts. 196 e 198 da CR/88 e da Lei nº 8.080/190), e quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos descritos na exordial por substituto terapêutico, desde que similar ou genérico. Assim, não tendo o agravante trazido à baila qualquer alegação que justifique a modificação do julgado, confirma-se a decisão monocrática vergastada. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. MERO INCONFORMISMO. Decisum embargado que examinou de forma clara e congruente, © os argumentos deduzidos pelas partes, tendo examinado adequadamente a controvérsia posta nos autos. Prequestionamento que só se faz necessário quando a questão não foi apreciada na decisão recorrida, daí por que a desnecessidade de referência explícita aos artigos 2º, 5º, 194, parágrafo único, inciso III, 196 e 197, da CF, além dos artigos 19-111 inciso I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei 8080/190. Incidência da súmula nº 52 do TJRJ. O julgador não tem que enfrentar todos os argumentos aventados pelas partes, desde que um deles tenha sido suficiente para o julgamento do recurso, nem declinar, a cada passo, a norma de lei em que se funda a decisão, não podendo deixar, isso sim, de apreciar as questões postas, como ocorreu no caso em tela. Argumentação recursal, que objetiva tão somente a reforma do julgado, o que não pode ser alcançado por esta via, dispondo o embargante de outros

*meios processuais previstos em lei. DESPROVIMENTO
DO RECURSO."*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 2º, 5º, 97, 194, parágrafo único e inciso III, 196, e 197 da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 244/232.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 261/264, sobrestando o recurso, com base nos temas 71 do STJ e 53 do STF.

Certidão do NUGEPAC, fl. 267, informando a exclusão da tese do tema 71 do STJ.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, às fls. 338/341, determina o sobrestamento do recurso extraordinário pelos Temas nº 793 e 1234 do STF.

Certidão à fl. 358/361 informa o trânsito em julgado dos recursos paradigmas dos Temas nº 793 e 1234 do STF.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 363/368 determinou a devolução dos autos à Câmara de origem para eventual juízo de retratação à luz do **Tema nº 1234 do STF**.

O Colegiado manteve seu posicionamento anterior consoante acórdão de fls. 415/421, assim ementado:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO NO TEMA 1234 DO STF. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 1.030, II, DO CPC. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PARÂMETROS FIXADOS PELO STF. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO TEMA 1234. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I- Caso em exame: 1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, devolvido à Câmara de origem para eventual juízo de retratação em virtude do julgamento do Tema 1234 do STF, que fixou requisitos objetivos e cumulativos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. II- Questões em discussão: 2. Verificação da conformidade do acórdão recorrido com os parâmetros estabelecidos pela Corte Suprema quanto à concessão judicial de medicamentos fora da lista do SUS. III- Razões de decidir: 3. Constatou-se que o acórdão recorrido observou rigorosamente as balizas fixadas no Tema 1234 do STF, tendo condicionado o fornecimento do medicamento à demonstração da necessidade clínica, da ausência de alternativa terapêutica eficaz fornecida pelo SUS e da hipossuficiência econômica da parte autora. 4. A decisão impugnada não autorizou o fornecimento indiscriminado ou automático de medicamentos, tampouco desconsiderou políticas públicas existentes, ressaltando inclusive a

possibilidade de substituição por medicamentos similares. Ausente afronta aos dispositivos constitucionais invocados, não se justifica o juízo de retratação. IV-Dispositivo: 5. Juízo de retratação não exercido. Mantida a decisão colegiada nos termos em que foi proferida."

Decisão às fls. 437/444, admitiu o Recurso Extraordinário.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, às fls. 469/478, deu parcial provimento ao recurso extraordinário (art.932 do CPC) para reconhecer a contrariedade ao entendimento firmado nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral e cassar o acórdão recorrido a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro procedesse a novo julgamento com observância das teses firmadas nos mencionados temas, mantido o fornecimento dos medicamentos até o reexame da questão.

Acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado, fls.512/542, exerceu juízo de retratação parcial, assim ementado:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE FÁRMACO INCORPORADO E FÁRMACOS NÃO INCORPORADOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. TEMAS Nº 6 E Nº 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE

READEQUAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.
REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. I. Caso em
exame: 1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado do
Rio de Janeiro, devolvido à Câmara de origem para eventual
juízo de retratação, em razão do julgamento dos Temas nº 6
e nº 1234 da Repercussão Geral, que estabeleceram critérios
específicos para a concessão judicial de medicamentos não
incorporados ao Sistema Único de Saúde. II. Questões em
discussão: 2. Verificação da conformidade do acórdão
recorrido com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal
Federal para o fornecimento judicial de medicamentos,
especialmente diante da coexistência, na condenação, de
medicamento incorporado e de medicamentos não
incorporados ao SUS. III. Razões de decidir: 3. O acórdão
recorrido examinou a controvérsia e manteve a condenação
dos entes públicos ao fornecimento dos medicamentos
postulados pela autora. Não obstante, o Supremo Tribunal
Federal, ao dar parcial provimento ao recurso extraordinário,
reconheceu a necessidade de readequação do julgamento às
teses firmadas nos Temas nº 6 e nº 1234 da Repercussão
Geral, que passaram a exigir, nas demandas envolvendo
medicamentos não incorporados ao SUS, a aferição de
requisitos específicos relacionados à inexistência de
alternativa terapêutica disponível na rede pública, à
demonstração da eficácia do tratamento à luz da medicina
baseada em evidências e à análise dos atos administrativos
pertinentes. 4. O medicamento Maleato de Timolol (solução

oftálmica) encontra-se incorporado à política pública de assistência farmacêutica, razão pela qual não se submete ao regime excepcional previsto nos Temas nº 6 e nº 1234 da Repercussão Geral, revelando-se suficiente, para seu fornecimento, a demonstração da necessidade clínica do tratamento. 5. Situação diversa ocorre em relação aos medicamentos Glimepirida/Metformina 2mg/1000mg, Trimetazidina 35mg e Xalatan – colírio, os quais não integram as listas de dispensação do SUS, atraindo a incidência dos requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para o fornecimento judicial excepcional de medicamentos não incorporados. 6. A instrução probatória produzida nos autos remonta aos anos de 2010 e 2011, tendo sido realizada sob paradigma jurídico substancialmente distinto daquele posteriormente fixado nos Temas nº 6 e nº 1234 da Repercussão Geral, inexistindo elementos aptos à aferição dos requisitos atualmente exigidos, especialmente quanto à inexistência de substituto terapêutico incorporado, à comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências e à análise dos atos administrativos pertinentes. 7. Impõe-se, assim, a anulação parcial da sentença para reabertura da instrução probatória exclusivamente quanto aos medicamentos não incorporados ao SUS, oportunizando-se à parte autora a demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos pelos precedentes vinculantes, ficando prejudicada a apreciação do mérito recursal em relação a tais fármacos. 8. Manutenção da tutela de urgência anteriormente deferida, diante da natureza do direito tutelado e da necessidade de preservação da

continuidade do tratamento médico. IV. Dispositivo: 9. Juízo de retratação exercido para, de ofício, anular parcialmente a sentença, exclusivamente quanto aos medicamentos Glimpirida/Metformina 2mg/1000mg, Trimetazidina 35mg e Xalatan – colírio, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória e novo julgamento da matéria à luz dos Temas nº 6 e nº 1234 do Supremo Tribunal Federal, mantido, no mais, o julgado, inclusive a tutela de urgência anteriormente deferida.”

É o brevíssimo relatório.

Confira-se o trecho da fundamentação do novo acórdão proferido, em juízo parcial de retratação:

“(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do CPC, VOTO no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para, DE OFÍCIO, ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA no que se refere ao fornecimento dos medicamentos Glimpirida/Metformina, Trimetazidina e Xalatan, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória e novo julgamento da matéria à luz dos Temas nº 6 e nº 1234 do Supremo Tribunal Federal, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal quanto aos referidos

medicamentos, e mantido, no mais, o julgado, bem como a tutela de urgência anteriormente deferida.” (Fl. 542)

Nessa toada, podemos verificar que **o aresto, em juízo de retratação parcial, anulou a sentença para que o Juízo de primeiro grau profira nova decisão em alinhamento ao que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, à luz dos Temas nº 6 e 1234** de seu repertório, sendo certo que não foram interpostos novos recursos.

À vista do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário interposto, nos termos da fundamentação supra, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente